



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.020609/2009-48
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2403-001.439 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente RIO RANCHO AGROPECUARIA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - IRREGULARIDADE NA LAVRATURA DO AIOP - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - INCONSTITUCIONALIDADE

Considerando que a fundamentação legal para a exação em questão está prevista no art.25, incisos I e II da Lei n 8.212/91 e que esses dispositivos foram reconhecidos como inconstitucional pelo STF no RE 596.177/RS, a responsabilidade da empresa adquirente de produção rural adquirida de

pessoa física também desaparece, razão pela qual o AIOP não poderá prosperar.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS E MULTA DE MORA - ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI 11.941/2009 - RECÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA - ART. 106, II, C, CTN

Até a edição da Lei 11.941/2009, os acréscimos legais previdenciários eram distintos dos demais tributos federais, conforme constavam dos arts. 34 e 35 da Lei 8.212/1991. A Lei 11.941/2009 revogou o art. 34 da Lei 8.212/1991 (que tratava de juros moratórios), alterou a redação do art. 35 (que versava sobre a multa de mora) e inseriu o art. 35-A, para disciplinar a multa de ofício.

Visto que o artigo 106, II, c do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa de mora mais benéfica.

Ressalva-se a posição do Relator, vencida nesta Colenda Turma, na qual se deve determinar o recálculo dos acréscimos legais na forma de juros de mora (com base no art. 35, Lei 8.212/1991 c/c art. 61, § 3º Lei 9.430/1996 c/c art. 5º, § 3º Lei 9.430/1996) e da multa de ofício (com base no art. 35-A, Lei 8.212/1991 c/c art. 44 Lei 9.430/1996), com a prevalência dos acréscimos legais mais benéficos ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que se afaste a tributação do código de levantamento RUR – PRODUÇÃO RURAL e se recalcule o valor da multa de mora, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 35 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente – RIO RANCHO AGROPECUÁRIA SA. contra Acórdão nº 02-29.321 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte – MG que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº 37.238.023-9, às fls. 01, com valor consolidado inicial de R\$ 544.864,35 retificado para R\$ 543.976,11.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias correspondentes à parte patronal e SAT/RAT - contribuição para financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, tendo como fatos geradores :

- a) comercialização de produtos rurais, no período de 01/05 a 12/05, código de levantamento "RUR";
- b) remunerações pagas a contribuintes individuais (autônomos), nas competências 02/05, 10/05 e 12/05, código de levantamento "AUT";
- c) remunerações pagas a empresário, a título de pro labore, nas competências 01/05 a 12/05, código de levantamento "PRO".

Ressalte-se que a contribuição para financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho incide apenas sobre a receita decorrente da comercialização de produtos rurais.

O Relatório Fiscal, às fls. 63 a 76, informa em relação a COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS - LEVANTAMENTO "RUR":

- 1 - De acordo com Estatutos Sociais apresentados, no período ora auditado (08/04 a 12/05), a empresa tinha por objeto social :*
- a) *Exploração da atividade de agropecuária em geral;*
 - b) *Florestamento e reflorestamento, beneficiamento e venda de madeira nos mercados interno e externo, produção e comercialização de carvão vegetal de madeira nativa e/ou proveniente de floresta plantada;*
 - c) *Indústria e comércio de produtos laticínios em geral;*
 - d) *Indústria e comércio de suplemento mineral;*
 - e) *Comércio varejista de artigos de montaria, artigos de couro em geral e produtos agropecuários;*
 - f) *Cogeração de energia elétrica através de UTE(Usina Termoelétrica);*

g) Indústria e comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral.

2 — Após exame da contabilidade da empresa, constatou-se que houve a comercialização de produtos rurais diversos, sendo que, em algumas competências, o recolhimento não foi efetuado ou o foi parcialmente.

2.1 — Apurou-se, também, que os valores relativos à comercialização da produção rural não foram informados em sua totalidade nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social — GFIPs, conforme discriminado no anexo "Comercialização de Produtos Rurais Não Declarada em GFIP", parte integrante do presente auto de infração.

3 — Para a apuração das contribuições devidas, foram consideradas como base de cálculo as receitas decorrentes da comercialização da produção rural, deduzidos os descontos concedidos e as vendas canceladas. A discriminação dos valores, por competência e estabelecimento, encontra-se no anexo citado no subitem 2.1 supra

3.1 — Os valores foram extraídos dos balancetes mensais relativos às contas de Receitas, cujas cópias encontram-se anexas ao presente auto de infração. Os referidos balancetes foram solicitados por meio do Termo de Intimação Fiscal número 04, datado de 10/12/09.

3.2 — **Em conformidade com o previsto no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.870/94, e artigo 22-A, incisos I e II, da Lei 8.212/91, as contribuições foram calculadas** aplicando-se, sobre as respectivas bases, a alíquota de 2,6%, correspondentes a 2,5% para o Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS e 0,1% para financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

3.3 — O cálculo das contribuições devidas encontra-se demonstrado no Anexo "Discriminativo do Débito — DD", que integra o presente auto de infração. O referido anexo discrimina, por estabelecimento, levantamento, competência e item de cobrança, os valores originários das contribuições devidas pelo sujeito passivo, as alíquotas utilizadas, bem com multa, juros e as deduções legalmente permitidas.

O Relatório Fiscal, às fls. 63 a 76, informa em relação a PAGAMENTOS A CONTRIBUINTE INDIVIDUAL — LEVANTAMENTO "AUT":

1 - Por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal datado de 21/05/09, foram solicitadas, dentre outros documentos, as folhas de pagamento de todos os segurados a serviço da empresa (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos).

2 — Foram apresentadas folhas de pagamento contendo remunerações relativas apenas aos segurados empregados, o que ensejou a lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória.

3 — Após análise da contabilidade da empresa, foram constatados pagamentos a diversas pessoas físicas, sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias.

3.1 — Além disso, constatou-se que não foram prestadas em GFIP as informações relativas ao citado fato gerador

4 - As bases de cálculo consideradas para a apuração das contribuições previdenciárias correspondem aos valores contabilizados nas contas relacionadas no Anexo "Remuneração — Pessoas Físicas", parte integrante do presente auto de infração. Os valores foram extraídos dos arquivos digitais contábeis fornecidos pela empresa, submetidos previamente ao Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006, (DOU: 04/07/2006).

5 — Para a constituição do crédito foi aplicada a alíquota de 11% prevista no § 26, do artigo 216, do Decreto 3.048, de 06/05/99.

6 - O cálculo das contribuições devidas encontra-se demonstrado no Anexo "Discriminativo do Débito — DD", que integra o presente auto de infração. O referido anexo discrimina, por estabelecimento, levantamento, competência e item de cobrança, os valores originários das contribuições devidas pelo sujeito passivo, as alíquotas utilizadas, bem com multa, juros e as deduções legalmente permitidas.

O Relatório Fiscal, às fls. 63 a 76, informa em relação a PAGAMENTOS EFETUADOS A ACIONISTA DA EMPRESA, A TÍTULO DE RETIRADA PRÓ-LABORE — LEVANTAMENTOS PRO:

1 - Por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal datado de 21/05/09, foram solicitadas, dentre outros documentos, as folhas de pagamento de todos os segurados a serviço da empresa (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos).

2 — Foram apresentadas folhas de pagamento contendo remunerações relativas apenas aos segurados empregados, o que ensejou a lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória.

3 — Verificou-se, pelo exame da contabilidade, que foram efetuados pagamentos a acionista da empresa, a título de retirada pro labore, sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias.

3.1 — Além disso, constatou-se que não foram prestadas em GFIP as informações relativas ao citado fato gerador.

4 - As bases de cálculo consideradas para a apuração das contribuições previdenciárias correspondem aos valores contabilizados nas contas relacionadas no Anexo "Retirada Pro Labore — Segurados", parte integrante do presente auto de infração.

4.1 - Os valores foram extraídos dos arquivos digitais contábeis fornecidos pela empresa, submetidos previamente ao Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais SVA, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006, (DOU: 04/07/2006).

5 — Para a constituição do crédito foi aplicada a alíquota de 11% prevista no § 26, do artigo 216, do Decreto 3.048, de 06/05/99.

6 - O cálculo das contribuições devidas encontra-se demonstrado no Anexo "Discriminativo do Débito — DD", que integra o presente auto de infração. O referido anexo discrimina, por estabelecimento, levantamento, competência e item de cobrança, os valores originários das contribuições devidas pelo sujeito passivo, as alíquotas utilizadas, bem com multa, juros e as deduções legalmente permitidas.

Em relação às multas, o Relatório Fiscal mostra que em razão da ocorrência de falta de recolhimento de contribuição cumulada com omissão de informação em GFIP; considerando a alteração da legislação que trata da aplicação das multas de mora e das multas por infração à legislação previdenciária, e considerando, ainda, a possibilidade de aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN, a autoridade lançadora comparou as multas, conforme registrado no título IV do Relatório Fiscal e anexo de fls. 196 a 197, confrontando os valores apurados segundo a legislação vigente à época dos fatos geradores (§5º do art. 32 da Lei 8.212/91) com os valores apurados segundo o art. 35-A da Lei 8.212/91, acrescentado pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 1.941, de 27/05/2009.

Para as competências que a multa mais benéfica foi a prevista na legislação atualmente em vigor, aplicou-se a retroatividade benigna, lançado-se nestes autos a multa conforme art. 35-A da Lei 8.212/91, acrescentado pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 1.941, de 27/05/2009.

Quanto às demais competências em que a multa que se mostrou mais benéfica foi a prevista na legislação vigente à época dos fatos geradores, foi lançada a multa por descumprimento de obrigação acessória no Auto de Infração DEBCAD 37.238.029-8, o qual se encontra baixado por pagamento.

A Recorrente teve ciência do TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal, às fls. 47 a 49, na qual consta o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0610100.2009.00864.

O **período objeto do auto de infração**, conforme o Relatório Discriminativo de Débito - DD, às fls. 04, é de **01/2005 a 12/2007**.

O contribuinte teve **ciência do AIOP em 30.12.2009**, conforme fls. 01.

A **Recorrente apresentou Impugnação tempestiva**, às fls. 209 a 232, na qual alega em síntese, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

(i) Nulidade da autuação, por cerceamento do direito de defesa, em razão da ausência de dados relativos a base utilizada para apuração das contribuições lançadas, uma vez que do Auto de Infração não consta relação das notas fiscais e dos produtores rurais cujas matérias primas foram adquiridas pela impugnante;

bem como em razão da ausência de descrição específica dos débitos apurados.

(ii) Não incidência de contribuição sobre a comercialização de bens e produtos realizados em larga escala, como sói ocorrer no caso vertente, mas apenas e tão somente, sobre a produção rural que envolva industrialização em caráter ou nível rudimentar, não sendo, portanto, crivei a exigência de tais contribuições sobre a produção de carvão vegetal em larga escala, obtido através de processos e técnicas produtivas diferenciadas, bem como sobre a comercialização de cabeças de gado para corte e produção de leite, de forma industrializada, promovida pela ora impugnante.

(iii) A impugnante fatura mais de R\$ 20.000.000,00 por ano com a comercialização de cabeças de gado para corte e produção de leite de forma industrializada e com a produção de carvão vegetal em larga escala e com madeiras cerradas com cortes especiais. Ao produzir tais bens o faz em caráter empresarial, em larga escala e com a aplicação de técnicas produtivas avançadas de cunho industrial, que fazem aqueles bens serem considerados bens industrializados e não simples produtos rurais.

(iv) Acrescenta que o beneficiamento/industrialização da madeira extraída para produção de carvão e de madeira cerrada, importa em modificação e aperfeiçoamento da madeira, alterando seu funcionamento, utilização, acabamento e aparência, consoante art. 4º do RIPI, Decreto nº 4.544/02.

(v) Inexistência de débito relativo à pagamentos realizados aos contribuintes individuais, eis que tais contribuições já foram recolhidas conforme guias anexas.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente em parte a autuação**, nos termos do Acórdão nº 02-29.321 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG, às fls. 426 a 436, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO DAS AGROINDÚSTRIAS

Em substituição às contribuições sobre a folha de pagamento, as agroindústrias devem contribuir sobre a receita bruta decorrente da comercialização de toda a sua produção, dela se excluindo apenas a receita proveniente da prestação de serviços a terceiros.

ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO

Acolhe-se a alegação de recolhimento, retificando-se o débito, quando há provas do efetivo recolhimento, rejeitando-se, porém, a alegação de recolhimento desacompanhada da respectiva comprovação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido no Auto de Infração DEBCAD 37.238.023-9, conforme Discriminativo de Débito anexo e voto da relatora.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 10 da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

A decisão de primeira instância retificou o levantamento "AUT — Remuneração sobre autônomos":

Porém, no Auto de Infração de DEBCAD 37.238.023-9, consta, às suas fls. 156, guia de recolhimento que comprova o recolhimento da contribuição patronal exigida nestes autos, no valor de R\$ 400,00, relativa a competência 12/2005, incidente sobre a remuneração de R\$ 2.000,00 paga a José Eustiquio de Assis.

Assim, deve ser retificado o levantamento "AUT — Remuneração sobre autônomos", CNPJ 22.619.271/0001-17, competência 12/2005, excluindo-se da base de cálculo o valor de R\$ 2.000,00, conforme FORCED anexo.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 465 a 483, reiterando os argumentos utilizados em sede de Impugnação, em apertada síntese:

(i) Do EQUÍVOCO INCORRIDO POR AQUELA TURMA DE JULGADORES DA INSTANCIA ADMINISTRATIVA AO FIRMAR ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE "AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS PERMITEM A IDENTIFICAÇÃO PERFEITA DOS FATOS GERADORES E DAS BASES DE CALCULO DAS CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS" - DA PATENTE NULIDADE FORMAL DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, DIANTE DA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM VOGA - Do CERCEAMENTO DE

DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 10,111, DA LEI Nº 70.235/72.

(ii) INCIDÊNCIA DA "CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR (PESSOA JURÍDICA) NA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA" SOBRE A PRODUÇÃO DE BENS INDUSTRIALIZADOS.

(iii) DEIXAR DE RECONHECER OS DIVERSOS RECOLHIMENTOS REALIZADOS PELA RECORRENTE A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTES SOBRE OS PAGAMENTOS REALIZADOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE TAIS RECOLHIMENTOS REFEREM-SE A BASES DE CALCULO DISTINTAS.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,
fls. 488.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 488.

Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

(a) Alegações de inconstitucionalidade.

Analisemos.

Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”(gn).

Ademais, há a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(i) Do EQUÍVOCO INCORRIDO POR AQUELA TURMA DE JULGADORES DA INSTANCIA ADMINISTRATIVA AO FIRMAR ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE "AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS PERMITEM A IDENTIFICAÇÃO PERFEITA DOS FATOS GERADORES E DAS BASES DE CALCULO DAS CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS" - DA PATENTE NULIDADE FORMAL DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, DIANTE DA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM VOGA - Do CERCEAMENTO DE DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 10,111, DA LEI Nº 70.235/72.

Não obstante a argumentação do Recorrente, não confiro razão ao mesmo pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Foi realizada auditoria-fiscal que resultou no lançamento do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP, de contribuições destinadas à Seguridade Social correspondente a parte patronal e a de segurados.

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrado AIOP nº 37.238.023-9 que, conforme definido no inciso IV do artigo 633 da IN MPS/SRP nº 03/2005, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal:

(redação à época da lavratura da NFLD nº 37.238.023-9)

Lei nº 8.212/91

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

IN MPS/SRP nº 03/2005

Art. 633. São documentos de constituição do crédito tributário, no âmbito da SRP:

IV - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, que é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal;

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão de TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal, o qual contém o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes;*

a. IPC - Instruções para o Contribuinte (que tem a finalidade de comunicar ao contribuinte como regularizar seu débito, como apresentar defesa e outras informações);

b. DD - Discriminativo do Débito (Este relatório lista, em suas páginas iniciais, todas as características que compõem o levantamento, que é um agrupamento de informações que servirão para apurar o débito de contribuição previdenciária existente, Na seqüência, discrimina, por estabelecimento, competência e levantamento, as bases de cálculo, as rubricas, as alíquotas, os valores já recolhidos, confessados, autuados ou retidos, as deduções permitidas (salário-família, salário-maternidade e compensações), as diferenças existentes e o valor dos juros SELIC, da multa e do total cobrado,);

c. FLD- Fundamentos Legais do Débito (que indica os dispositivos legais que autorizam o lançamento e a cobrança das contribuições exigidas, de acordo com a legislação vigente à época do respectivo fato gerador);

d. REPLEG- - Relatório de Representantes Legais (Este relatório lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.);

e. VÍNCULOS - Relatório de Vínculos (que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo existente e o período);

f. REFISC – Relatório Fiscal.

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

De plano, o art. 142, CTN, estabelece que:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Analisando-se o AJOP nº 37.238.023-9, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. 142, CTN.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpra-se lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

DO MÉRITO

(ii) INCIDÊNCIA DA "CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR (PESSOA JURÍDICA) NA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA" SOBRE A PRODUÇÃO DE BENS INDUSTRIALIZADOS.

Analisemos.

A contribuição do empregador rural pessoa física que deve incidir sobre a comercialização da produção rural encontra fundamento legal no art.25, da Lei n 8.212/91, *in verbis*:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

A contribuição incidente sobre a produção rural tem como responsável pelo pagamento a empresa adquirente da produção, conforme determinação da Lei n 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(...)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.

Entretanto, recente julgado do Supremo Tribunal federal – STF decidiu pela inconstitucionalidade do art.1º da Lei n 8.540/1992, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91.

Na ocasião, o Recurso Extraordinário- RE 596.177/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, tinha como discussão a afronta direta do art.25 da Lei n 8.212/91 à Carta Magna, considerando que referida contribuição não tinha fundamento de validade na Constituição Federal, tendo em vista que sua criação ocorreu mediante lei ordinária, não obedecendo preceito constitucional elencado no art.195, parágrafo 4 combinado com o art.154, I.

O Ministro Relator decidiu pela inconstitucionalidade do art.1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao 25, I e II, da Lei n 8.212/91, conhecendo e dando provimento ao apelo extraordinário, acolhendo assim a tese da parte Recorrente de ser necessária, para a instituição e cobrança da contribuição do art.25 da Lei n 8.212/91, uma lei complementar em respeito ao art.195, parágrafo 4 da Constituição Federal.

Desse modo, considerando que a fundamentação legal para a exação em questão está prevista no art.25, incisos I e II da Lei n 8.212/91, conforme inclusive o Relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD às fls. 19, e que esses dispositivos foram reconhecidos como inconstitucional pelo STF no RE 596.177/RS, a responsabilidade da empresa adquirente de produção rural adquirida de pessoa física também desaparece, razão pela qual **deve ser afastada a incidência de contribuição social previdenciária no levantamento RUR – PRODUÇÃO RURAL.**

RURAL. Diante do exposto, deve-se afastar o levantamento RUR – PRODUÇÃO RURAL.

(iii) DEIXAR DE RECONHECER OS DIVERSOS RECOLHIMENTOS REALIZADOS PELA RECORRENTE A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTES SOBRE OS PAGAMENTOS REALIZADOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, SOB O FUNDAMENTO DE

QUE TAIS RECOLHIMENTOS REFEREM-SE A BASES DE CALCULO DISTINTAS.

Analisemos.

A Recorrente argumenta que as contribuições incidentes sobre os pagamentos a contribuintes individuais arrolados nestes autos já foram recolhidas conforme as guias anexas.

No entanto, trata-se de matéria fática já intensamente debatida em sede de primeira instância, às fls. 426 a 436, na qual a decisão de primeira instância analisou todas as guias de recolhimento juntadas pela Recorrente em sede de Impugnação, tendo constatado que várias delas são estranhas as competências constantes deste processo. Quanto as guias que correspondem as competências listadas no lançamento, ao confrontar com o discriminativo de fls. 193 a 194 concluiu pela impropriedade da argumentação da Recorrente:

Assim, as guias de recolhimento juntadas que correspondem às competências aqui listadas, embora contenham contribuições que incidiram sobre pagamentos efetuados a parte dos segurados contribuintes individuais arrolados nestes autos, não comprovam o recolhimento das contribuições aqui exigidas, pois, referem-se a bases de cálculo diferentes daquelas objeto do lançamento.

Outrossim, a decisão de primeira instância retificou o levantamento "AUT — Remuneração sobre autônomos":

Porém, no Auto de Infração de DEBCAD 37.238.023-9, consta, às suas fls. 156, guia de recolhimento que comprova o recolhimento da contribuição patronal exigida nestes autos, no valor de R\$ 400,00, relativa a competência 12/2005, incidente sobre a remuneração de R\$ 2.000,00 paga a José Eustiquio de Assis.

Assim, deve ser retificado o levantamento "AUT — Remuneração sobre autônomos", CNPJ 22.619.271/0001-17, competência 12/2005, excluindo-se da base de cálculo o valor de R\$ 2.000,00, conforme FORCED anexo.

Desta forma, como a Recorrente não trouxe aos autos novos elementos de prova acerca do já alegado em sede de Impugnação e por tratar-se de matéria fática inteiramente já debatida em sede de decisão de primeira instância, não prospera a argumentação da Recorrente.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para que: (i) se afaste a tributação do código de levantamento RUR – PRODUÇÃO RURAL e; (ii) se recalcule o valor da multa de mora, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 35 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro